



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.211 - RS (2014/0210190-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MARIANO OSINSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPEL. CDC. INCIDÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AFASTAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento da Quarta Turma, "para fixar a existência da relação de consumo em ajuste de mútuo, firmado entre o tomador e a casa bancária, é irrelevante, na espécie contratual, a destinação dada à quantia obtida" devendo ser declarada a "nulidade da cláusula de foro, fixando-se o juízo onde estabelecido o domicílio da parte hipossuficiente para processamento e julgamento da lide" (REsp n. 1.194.627/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 19/12/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.211 - RS (2014/0210190-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MARIANO OSINSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 285/288).

No regimental (e-STJ fls. 291/297), o agravante sustenta, em síntese: (a) ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso *sub judice* porque o dinheiro objeto do contrato de mútuo foi utilizado para aquisição de ações de privatização da empresa Copesul, (b) não incide no caso a Súmula n. 83/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.211 - RS (2014/0210190-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MARIANO OSINSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA COPEL. CDC. INCIDÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AFASTAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento da Quarta Turma, "para fixar a existência da relação de consumo em ajuste de mútuo, firmado entre o tomador e a casa bancária, é irrelevante, na espécie contratual, a destinação dada à quantia obtida" devendo ser declarada a "nulidade da cláusula de foro, fixando-se o juízo onde estabelecido o domicílio da parte hipossuficiente para processamento e julgamento da lide" (REsp n. 1.194.627/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 19/12/2011).

2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.211 - RS (2014/0210190-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MARIANO OSINSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 285/288):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os fundamentos de (e-STJ fls. 234/238): (a) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial e (b) incidência da Súmula n. 83/ STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 193):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO.

Nada há a modificar na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, haja vista a orientação jurisprudencial desta Corte, em casos similares.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DE DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROTETIVA. INVALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

Às relações entabuladas entre cliente e casa bancária, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da destinação atribuída ao montante objeto da operação. Inteligência da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações de consumo, a regra é a facilitação da defesa do consumidor, por aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Nesse caso, a ação deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC.

Cuidando-se de ação movida pelo consumidor, cabe a ele a escolha do foro competente. Precedentes deste Colegiado.

RECURSO DESPROVIDO."

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 202/210), fundamentadas no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 111 do CPC, 2º e 6º, VIII, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: (a) inaplicabilidade do CDC e (b) prevalência do foro de eleição.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 232).

No agravo (e-STJ fls. 262/272), refuta os fundamentos da decisão agravada e alega ter cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 274).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Relação de consumo

A alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao caso, sob o fundamento de não se tratar de relação de consumo, não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, podendo ser pessoa física e jurídica.

Assim, mesmo se tratando de pessoa jurídica, aplica-se as regras consumeristas, sendo necessário que os bens por ela adquiridos sejam bens de consumo e que nela esgotem sua destinação econômica.

A propósito:

"CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.195.642/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva).

2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag n. 1.248.314/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012.)

Além do mais, dissentir das conclusões do acórdão recorrido – o qual reconheceu a relação consumerista firmada entre as partes e entendeu pela aplicabilidade dos benefícios previstos no CDC — demandaria o reexame da matéria de fato, o que não se admite na via especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Foro competente

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, pacífica ao afirmar que fica afastada a cláusula de eleição de foro quando há hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica do consumidor, sendo irrelevante o valor do contrato.

Confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, asseverou ter sido o contrato elaborado, de modo exclusivo, pela insurgente, sendo remetido ao domicílio dos ora agravados apenas para assinatura. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo - afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza adesiva do contrato - , seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, inclusive de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

1.2. Ademais, a Corte local atestou a hipossuficiência dos ora agravados, destacando, ainda, a dificuldade impostas a estes para exercer a defesa de seus interesses perante o foro de eleição. Desse modo, o entendimento encampado pela Corte originária encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera inválida a cláusula de eleição de foro, desde que confirmada a vulnerabilidade da parte aderente.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 301.637/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Correta a decisão que negou provimento ao agravo.

A Quarta Turma, ao apreciar o REsp n. 1.194.627/RS (Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 1º/12/2011, DJe 19/12/2011), enfrentou questão similar a dos autos e decidiu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação aos funcionários da empresa Copesul que firmaram contratos de mútuo para a aquisição de ações da empresa, quando de sua privatização.

Esta a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) - DEMANDA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MÚTUO OBTIDO PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE AÇÕES - 1. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ARESTO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - 2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO (SÚMULA N. 297 DO STJ) - PARA FIXAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO EM AJUSTE DE MÚTUO, FIRMADO ENTRE O TOMADOR E A CASA BANCÁRIA, É IRRELEVANTE, NA ESPÉCIE CONTRATUAL, A DESTINAÇÃO DADA À QUANTIA OBTIDA - 3. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, FIXANDO-SE O JUÍZO ONDE ESTABELECIDO O DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

O em. Ministro Relator, destacou naquele julgamento que:

"Portanto, seguindo a linha de orientação jurisprudencial desta Casa, conclui-se aplicável a legislação consumerista à espécie contratual, posto que a discussão travada pelas Turmas da Seção de Direito Privado em casos análogos assenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas premissas sempre tendo por enfoque a incidência do CDC, art. 42, a contratos de financiamento para aquisição de moedas de privatização da COPESUL.

Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer que a Lei n. 8.078/1990 tem aplicabilidade à hipótese vertente. **O simples fato de os recorrentes, pessoas físicas, terem utilizado o financiamento obtido junto à instituição financeira para investimento em ações não desnatura a relação de consumo estabelecida entre as partes.** O dinheiro se cuida de bem consumível, que encerra seu ciclo na cadeia de consumo quando da sua tradição a terceiros. Não é "devolvido" ao mercado, mas apenas serve como instrumento para viabilizar a realização de outros negócios jurídicos.

E, caso não adotada essa orientação, não haveria como deixar de afastar a aplicação do CDC em muitos outros contratos realizados entre o consumidor e as instituições financeiras, seja nos financiamentos para aquisição de veículos, de imóveis, de arrendamento mercantil, pois em todas essas operações o tomador do dinheiro não permanece com a pecúnia, utilizando-a prontamente para o incremento de algum propósito, eis que a meta do consumidor não é a de permanecer com os valores do empréstimo paralisados em sua conta corrente.

Somente se afastaria a figura do destinatário final daquele que contrai mútuo com instituição financeira caso ele se dedicasse à atividade financeira, valendo-se da quantia obtida para reempréstá-la, cobrando juros perante terceiros, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Logo, o capital financiado foi empregado e totalmente consumido quando da compra de títulos mobiliários, não se reinserindo na cadeia produtiva, e sim constituindo-se em meio adequado para integração de outros bens ao patrimônio pessoal de cada um dos mutuários.

(...)

Fixada a incidência do CDC na espécie, de rigor afastar a validade da cláusula de eleição, prevalecendo o foro do domicílio do consumidor para processamento e julgamento da demanda em que se discute a validade do contrato de financiamento." (Grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0210190-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 567.211 / RS**

Números Origem: 02323665020138217000 11200155920 2323665020138217000 70053048872 70053568317
70055077390 70057763948 814587820138217000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MARIANO OSINSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MARIANO OSINSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.